

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.

Sra. Pregoeira,

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PE
051.2021-B.**

LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.708.427/0001-23, com sede na rua Professor Loureiro 185, Ponta Grossa, Maceió, CEP 57014-210, por intermédio de seu representante legal, a Sr.^a **MARIA WAGNER LIMA DA SILVA**, infra-assinado, sócia administradora, identidade 0729465632, SSP/BA, e CPF n. 697.750.955-49, vem mui respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente e em conformidade com o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.502/02, para tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à decisão do pregoeiro que dispensou a apresentação do balanço do licitante **VCE SAT LTDA** face o expresse descumprimento deste ao instrumento convocatório, pelos motivos e fatos de direito que passa a expor.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Da Tempestividade Recursal

1. Cumpre esclarecer que o presente recurso é apresentado tempestivamente, estando, pois, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da manifestação da nossa intenção de interposição do referido recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A. DO LOTE 1 - FORNECIMENTO DE LANCHES PARA A CAPITAL

2. Após o encerramento da disputa com base no menor preço da oferta para os lotes desta licitação, o pregoeiro deu início à fase de verificações dos requisitos de habilitação dos licitantes decidindo pela desclassificação de todos aqueles que deixaram de cumprir com as exigências do edital.

3. No entanto quanto ao licitante VCE SAT LTDA, a senhora pregoeira, provavelmente por algum equívoco na interpretação do edital, não desclassificou o então licitante pelo fato da exceção trazida ao certame pela própria pregoeira ao dispensar a apresentação do balanço patrimonial por meio de uma errata ao edital que ao nosso olhar não deve prosperar.

4. Além disso, traremos outros pontos que podem motivar o retorno das fases de modo a declarar a Lima e Gonçalves comércio de alimentos saudáveis devidamente habilitado e arrematantes para os lotes 1 e 2 desta licitação. Vale ressaltar que o item 2 já se encontra fracassado e o licitante do lote 1 encontra-se habilitado, porém, com todo respeito, não deveria.

5. Em observância às fases da licitação, ao nosso olhar as propostas das outras licitantes nem deveriam avançar para a fase de disputa, diante do descumprimento ao disposto do edital quanto à informação dos itens industrializados, a exemplo sucos e refrigerantes, vejamos o que diz o edital o qual destacou esta parte com marcador amarelo:

ATENÇÃO

5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, informar no campo em "Informações Adicionais", exclusivamente, o seguinte:

a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, **a marca ou o fabricante de cada item cotado**, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo. (grifo nosso)

6. Se observamos a proposta digitada pelos licitantes, essas não consignaram as marcas dos produtos que não poderiam ser enquadrados como marca própria/fabricação própria ou fabricação nacional. Neste sentido, face ao descumprimento não deveriam evoluir à fase de disputa, no entanto esta parte deixou de ser observada e o certame prosseguiu como de costume.

7. Neste edital, existe um lote, o lote 4, assim denominado como bebidas que traz os seguintes itens industrializados, considerados como bens e que, segundo esta norma, é preciso consignar a marca desde a proposta digitada.

SUCO DE FRUTAS (300 ml)
REFRIGERANTE (lata)
ÁGUA MINERAL (Copo 200 ml)
ÁGUA DE CÔCO (Copo 250 ml)

8. Argumentamos esse ponto, visto que nossa empresa já foi desclassificada em certame pretérito, justamente por não consignar a marca dos produtos, contudo, neste certame a Sra. pregoeira não observou este regramento.

9. De todo modo, caso a hipótese anterior seja excepcionada por esta comissão. Outro ponto foi violado, pedimos que observem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em suma, o edital trouxe a exigência da apresentação do balanço patrimonial. O qual foi excepcionado pela pregoeira que conduziu o certame por meio de uma errata.

10. Talvez este equívoco seja o mais grave, pois modificou o edital e tal modificação favoreceu ao licitante que venceu o lote 1, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Identificamos que não houve impugnação ao edital, solicitando a retirada da exigência do balanço como qualificação econômico-financeira. Houve um pedido de esclarecimento de modo a saber se um MEI estaria obrigado ou não a apresentar balanço.

12. Diante do pedido de esclarecimento, que não foi uma impugnação, a Sra. pregoeira entendeu por bem, criar a exceção à regra. O que ao nosso olhar, não caberia, visto que um pedido de esclarecimento não possui a força de modificar um edital, pelo contrário, talvez esclarecer algum ponto dúbio ou obscuro.

B. DO LOTE 2 - FORNECIMENTO DE LANCHES PARA O INTERIOR

13. Com todo respeito, acreditamos que também houve um equívoco por parte da pregoeira em não suprir a ausência de uma declaração por meio de uma diligência, neste caso, por conta deste formalismo exagerado o lote 2 encontra-se fracassado.

14. A Lima e Gonçalves venceu a disputa para o lote 2, no entanto, deixou de apresentar uma declaração que raramente é solicitada e que, ao nosso olhar, pode ser suprida por meio de diligência.

15. Neste sentido, a Sra. pregoeira entendeu por desclassificar a licitante, justamente pela falta desta declaração, contudo, tal documento não se encontra no rol de declarações exigidas nos regimentos das licitações, é uma declaração acessória que, se for o caso pode ser saneada por meio de diligência.

16. Lembramos que apresentamos em nossa proposta um conjunto de 22 declarações, somente esta deixou de ser apresentada, por inobservância da nossa parte e pelo fato de outro edital, cujo pregão aconteceu na mesma semana deste não exigir.

17. Porém, acreditamos que, se não houvesse o excesso de formalismo as declarações consignadas nos itens 2 e 3 seriam suficiente para suprir qualquer outra exigência do edital, vejamos:

- a. **DECLARA** que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência;
- b. **DECLARA** que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

18. A exemplo, como o edital para fornecer lanches à ESMAL (PE 48-A/2021) não exigiu a declaração de visita, e o edital para fornecer lanches à Capital e Interior (PE 51.2021-B) exigiu? Como o edital da ESMAL exigiu o balanço patrimonial e este não foi excepcionado e o outro edital tal regra foi excepcionada pelo pregoeiro?

19. Como fica a padronização e a segurança jurídica nestes casos, onde dois editais para fornecimento de bens e serviços idênticos possuem regramentos diversos ? No edital da ESMAL, apresentamos a mesma documentação que apresentamos ao edital do TJ - Capital e Interior. No primeiro (ESMAL) fomos habilitados e a licitação já se encontra adjudicada.

20. No segundo (TJ-CAPITAL E INTERIOR) fomos desclassificados, pela ausência de uma declaração e o licitante que encontra-se habilitado foi favorecido pela exceção criada pela Sra. pregoeira.

21. Ora, quer dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aplicado para um licitante e para outro não ? Onde fica a segurança jurídica ? e o princípio da igualdade?

22. E assim, tanto os licitantes quanto o pregoeiro devem seguir as regras que constem no edital para que o julgamento seja objetivo e transparente para ambas as partes. De início, todos os licitantes que participaram da disputa declararam que aceitaram todas as regras do edital. Da mesma forma, o pregoeiro deve motivar suas decisões conforme as regras do edital e não em outras que estejam fora deste.

23. Quanto aos requisitos exigidos para a habilitação econômico-financeira é faculdade da administração escolher quais documentos irá exigir, ou seja, cada edital traz uma exigência específica.

24. Dessa maneira, muitos editais exigem apenas a certidão negativa de falência, outros pedem a apresentação do balanço ou não, assim como podem trazer as exceções como a dispensa da apresentação de balanço para bens de pronta entrega (**Decreto 6.204/07 que regulamentou a LC 123/06**), o que não foi preconizado neste edital.

25. Em suma, infere-se que o presente edital exigiu de todos a apresentação do balanço e não trouxe a exceção sobre a dispensa da apresentação do balanço, sendo assim, todos os participantes passaram a ter a obrigatoriedade de apresentação deste documento, por mais que um deles fosse enquadrado como MEI.

26. Dessa maneira, é importante que o pregoeiro entenda a necessidade de se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para que a decisão quanto à análise dos documentos de habilitação seja objetiva, sem qualquer tipo de interpretação fora do que dispõe o edital.

III. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

27. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [3º](#), [41](#) e [55](#), [XI](#), da Lei nº [8.666](#)/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;.

28. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

29. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

30. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

31. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

32. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

33. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. **(grifo nosso)**

34. Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações

jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. (grifo nosso)

35. Prevê a Constituição a necessidade de observância do princípio da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

36. Neste eixo, como bem diz Rafael Oliveira, o instrumento convocatório (edital ou carta convite) “é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993)”. Decorrente que é do princípio da legalidade a estrita vinculação ao instrumento convocatório é forma, na realidade, de igualdade dentre os concorrentes no certame, visto que possibilita que todos, atendendo ao que fora previsto em documento anterior à seleção, possam participar igualmente do certame, sendo certo que, ao final, é meio de atendimento ao princípio constitucional da livre concorrência.

37. Corroborando o entendimento do STJ, O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos semelhantes, também já se posicionaram acerca desta temática:

A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório”. (TCU, Acórdão nº 3.474/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 06.12.2006.)

O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir

suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93". (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.)

O TJ/SP entendeu que se o licitante deseja "participar de procedimento licitatório, deve obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas. Trata-se do princípio de vinculação ao edital, que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes". (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008.)

38. É necessário, sempre, nas escolhas públicas com a participação privada, que se atenda ao previsto no instrumento convocatório, sob pena de se macular a escolha devida, visto que o edital é planejado e pensado com fim específico, seguindo-se daí a necessidade de atendimento total à apresentação da documentação correta conforme expressamente elencado no edital, em momento ali previsto.

39. **Novamente, decorre daí a necessidade de a seleção pública excluir o candidato que não atenda aos preceitos previstos no edital e que convoque a empresa selecionada que tenha se habilitado corretamente, o que, no caso, dá-se por meio da convocação da próxima candidata.** (grifo nosso)

IV. MOMENTO DE EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SUA POSSÍVEL ALTERAÇÃO

40. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

41. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

42. Como dito anteriormente, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal.

43. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) **confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. (grifo nosso)**

44. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

45. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto às regras de fundo, quanto àquelas de procedimento.

46. Como dito, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade, no prazo definido na legislação vigente. **Vê-se no portal do BB que em momento algum o licitante, ora beneficiado apresentou impugnação de modo a buscar que o instrumento constasse a exceção da dispensa de apresentação do balanço, aceitando, portanto, todas as regras do edital. (grifo nosso)**

47. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

48. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

49. Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada

por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal.

50. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

51. Porém existe uma ponderação a este princípio, ele não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excesso de rigor.

52. Neste caso entendemos que o princípio deve ser aplicado de modo a exigir a apresentação de balanço patrimonial como aduz o edital e as leis que exigem a apresentação de balanço e seja relativizado em exigir uma mera declaração que não existe em nenhuma lei como requisito de habilitação.

V. DO REQUISITO DE ARQUIVAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL

53. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

54. Vejamos alguns passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento

do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

- b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

55. Dessa maneira, um balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial, porquanto o registro do balanço na Junta pressupõe que todos os demais eventos exigíveis foram cumpridos.(grifo nosso)

56. Vejamos um exemplo de chancela digital da Junta Comercial do Estado de Alagoas e que não pode ser identificada no balanço patrimonial apresentado pelo licitante que fora declarado vencedor pelo pregoeiro.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2020 18:22 SOB Nº 20200152203.
PROTOCOLO: 200152203 DE 19/05/2020 14:49.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12001997270. NIRE: 27201224642.
LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA

EDVALDO MAIORANO DE LIMA
SECRETÁRIO-GERAL
MACEIÓ, 19/05/2020
www.facilita.al.gov.br

VI. DOS PEDIDOS

57. Conclui-se, portanto, que:

- i. O licitante deixou de apresentar documentos exigidos na habilitação econômico-financeira, qual seja o balanço patrimonial exigido no edital e excepcionado pelo pregoeiro.
- ii. Houve excesso de formalismo ao exigir uma declaração que não existe como requisito de habilitação em nenhuma lei.
- iii. O excesso de formalismo levou a desclassificação da Lima e Gonçalves do lote 2.

- iv. Houve falta de padronização nos editais do TJ-capital e interior e no da ESMAL, onde um exige um documento que não existe em nenhuma lei e outro dispensa esse documento, qual seja a declaração de vistoria.
- v. Ao nosso olhar, o licitante deve ser desclassificado por não apresentar o balanço, da mesma forma que outros licitantes foram desclassificados por falhas na apresentação desta e de outras documentações.

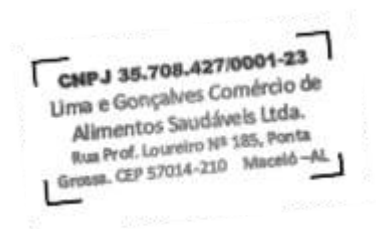
58. Ante o exposto, requer, outrossim, que as razões apresentadas:

- i. Motivem o pregoeiro a reformar o ato em que declarou o licitante O licitante **VCE SAT LTDA** vencedor da disputa em observância à vinculação do instrumento convocatório.
- ii. Retorne às fases dos lotes 1 e 2 de modo a declarar a Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis LTDA como vencedora da disputa.
- iii. Declare a Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis LTDA como devidamente Habilitada diante de toda documentação apresentada.

Maceió, 30 de janeiro de 2022


Nome:

Maria Wangner Lima da Silva
Sócia-Administradora





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Pregão eletrônico PE: 051.2021-B

VCE SAT LTDA – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.473.499/0001-78 e sede na Rua Dr. José Camelo Junior, nº 121 – Jardim Petrópolis, Maceió-AL, neste ato representada por **CICERO EDON MONTEIRO**, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº: 052.862.394-04, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal e com os documentos acostados, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA**, pelos motivos e fatos de direito expostos a seguir:



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que no dia 01 de fevereiro de 2022 fora aberto prazo de 03(três) dias para apresentação das contrarrazões, conforme item 11.6 do Edital, da simples análise de protocolo percebe-se a tempestividade da resposta recursal.

MÉRITO

O recorrente afirma a que a licitante VCE SAT LTDA, supostamente, deveria ser desclassificada, por não ter apresentado balanço patrimonial e que teria sido beneficiada em razão da errata ao Edital.

Entretanto, cumpre destacar que na verdade a Errata ao Edital em nada modificou os requisitos licitatórios em relação à recorrida, pois a Micro Empresa sempre esteve dispensada de apresentação de balanço patrimonial.

Neste sentido, faz-se necessário observar o disposto no Edital, na Errata e a simples análise do porte da empresa recorrida. Vejamos:

Edital:

9.5.2.1 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

Errata:

LEIA-SE:

9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Porte da Empresa:



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.473.499/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2003
NOME EMPRESARIAL VCE SAT LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BUFFET SEVILLE		PORTE ME

Neste diapasão, resta evidenciado que jamais houve qualquer equívoco pela pregoeira quando não desclassificou a recorrida, visto que a Errata beneficiou apenas as demais empresas.

Nota-se que ao decorrer da peça recursal, por vezes, a recorrente insiste em afirmar que a errata beneficiou a recorrida, mas não observa que o edital já previa dispensação à apresentação do balanço.

Não houve, e nem poderia assim afirmar, que teria ocorrido qualquer benefício a recorrida, tanto porque todas as regras devem ser cumpridas observando o princípio da isonomia, quanto porque a recorrida, sem precisar se beneficiar ilegalmente, cumpriu com todos os requisitos editalícios.

Superadas as alegações infundadas acerca da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial, tem-se a insatisfação da recorrente em relação à interpretação equivocada do item 5.3.2 do edital em relação ao qual a recorrente aponta que há obrigatoriedade da indicação de marca ou fabricante de cada item cotado.

Contudo, a simples leitura do próprio dispositivo indicado demonstra que não há obrigatoriedade. Observe:

5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, informar no campo em “Informações Adicionais”, exclusivamente, o seguinte:

a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, a marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo.

a.1) A proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação.

Percebe-se que, a recorrente alega, mais uma vez de maneira totalmente equivocada, a obrigatoriedade de consignar a marca desde a proposta embasando sua fundamentação na própria desclassificação ocorrida em OUTRO CERTAME, afirmando que ao não desclassificar a recorrida a pregoeira teria deixado de observar o regramento.

Contudo, a falta de fundamentação legal para tal situação pleiteada pela recorrente se comprova ao analisar o disposto no item 8.1.1.5.b do referido Edital. Analisemos:



8.1.1.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

a) É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

b) Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Neste sentido, o próprio edital prevê de maneira expressa que as questões pertinentes à marca/fabricante podem ser solicitadas posteriormente pelo leiloeiro sem qualquer prejuízo do seu envio posterior.

Insta mencionar, que não cabe comparação entre o cumprimento do disposto em certames diferentes, inexistindo obrigatoriedade de uniformização de editais licitatórios.

Ora, não possui respaldo jurídico ou sequer lógico da recorrente ao explicar que em edital diverso deste não houve o requerimento de declarações que foram obrigatórias neste certame, visto que cada certame possui edital específico, não se tratando de modelo genérico a serem copiados.

Noutro prisma, observa-se que a Empresa Recorrente argumenta a necessidade de seguir os requisitos editalícios, mas pleiteia o afrouxamento do disposto em edital por mero inconformismo em relação a própria desclassificação, mesmo assumindo ter descumprido requisitos constantes no edital por inobservância. Vejamos:

16. Lembramos que apresentamos em nossa proposta um conjunto de 22 declarações, somente esta deixou de ser apresentada, por inobservância da nossa parte e pelo fato de outro edital, cujo pregão aconteceu na mesma semana deste não exigir.

Ou seja, a requerente busca reformar decisão que reconhece o preenchimento dos requisitos dispostos no edital apenas para sanar as consequências negativas da própria ausência de zelo durante o cumprimento do determinado no referido certame.

Não há que se falar em "excesso de formalismo", como insinua a empresa recorrente, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, porquanto está estritamente vinculada.

Ilustrando tal entendimento, cumpre colacionar lição de Hely Lopes Meirelles: *"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e,*



como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (In Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, p. 250).

Vale destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório exige que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem o disposto no edital do referido certame, mas não dispõe sobre a obrigatoriedade de editais exatamente iguais em todos os certames. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR 5028814-75.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.** Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

O Edital é a lei do certame, e, portanto, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório apenas quer dizer que cada certame está inteiramente vinculado ao seu próprio edital.

Assim, vejamos o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, evidente que não houve “formalismo exagerado” visto que a condução do processo licitatório pela pregoeira condiz exatamente com o disposto na referida Lei. Vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º: Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º: Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Nesse sentido é a lição do administrativista Marçal Justen Filho: “*Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta.*”

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema narrado e da ausência de apresentação de documentos exigidos no edital:

RECURSO ORDINÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **A autora não apresentou a documentação exigida no edital do concurso a que se submeteu. O indeferimento da sua pretensão encontra respaldo no Princípio da Vinculação ao Edital.** Provimento negado. (TRT-20 00003575820185200004, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 09/08/2019)

Outrossim, o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente foi incapaz de comprovar qualquer ilegalidade no processo licitatório, sendo nítido que



com a interposição do recurso somente tenta induzir a erro por mera discordância em relação a justa desclassificação sofrida no certame.

Vê-se que, em determinados trechos recursais, a recorrente utiliza princípios e a própria legislação de maneira equivocada, pois tenta inverter a verdade dos fatos e empurrá-la de maneira atravessada ao edital.

A vinculação de uma empresa ao poder público não pode ser concretizada sem que o procedimento seja realizado de forma rigorosa, regular e categoricamente atendendo às previsões edilícias e suas regularidades formais, sem exceções.

A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

Resta cristalino que eventual acolhimento do pleito suscitado pela recorrente representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento da recursante, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

I – Seja reconhecida a legalidade do processo licitatório, bem como ratificada e mantida a qualidade de vencedora da licitante **VCE SAT LTDA – BUFFET SEVILLE**.

II – Seja mantida a desclassificação da recorrente Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis LTDA, ante o descumprimento das normas edilícias, conforme assume a própria recorrente.

III – Seja **TOTALMENTE IMPROVIDO** o recurso interposto pela Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis LTDA, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió/AL. 02 de Fevereiro de 2021.

VCE SAT LTDA - ME

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2021/10197

OBJETO: Eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação contínua de serviços de distribuição de lanches.

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.

RECORRIDA: VCE SAT LTDA.

Pregão Eletrônico nº 051-B/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.**, inconformada com a decisão que classificou a empresa **VCE SAT LTDA.** para o Lote I e a desclassificou para o Lote II do certame licitatório em análise.

A – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente importante destacar que a Recorrente **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.** registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

A Recorrente consignou motivada e tempestivamente a sua intenção de recorrer e também de forma tempestiva fez a apresentação de sua peça recursal, a qual passa a ser analisada a partir de agora.

B - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Em atenção ao disposto no inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/02, a empresa Recorrente manifestou ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, na forma que segue:

“Manifestamos a intenção de recurso face a não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que uma errata não possui a força de excepcionar dispositivos que constam no edital. Apresentaremos toda a fundamentação no recurso.”

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

C – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da classificação da empresa recorrida, na forma que segue:

C.1. LOTE I:

C.1.1 *“No entanto quanto ao licitante VCE SAT LTDA, a senhora pregoeira, provavelmente por algum equívoco na interpretação do edital, não desclassificou o então licitante pelo fato da exceção trazida ao certame pela própria pregoeira ao dispensar a apresentação do balanço patrimonial por meio de uma errata ao edital que ao nosso olhar não deve prosperar.”*

C.1.2 *“Se observamos a proposta digitada pelos licitantes, essas não consignaram as marcas dos produtos que não poderiam ser enquadrados como marca própria/fabricação própria ou fabricação nacional. Neste sentido, face ao descumprimento não deveriam evoluir à fase de disputa, no entanto esta parte deixou de ser observada e o certame prosseguiu como de costume.(...) Argumentamos esse ponto, visto que nossa empresa já foi desclassificada em certame pretérito, justamente por não consignar a marca dos produtos, contudo, neste certame a Sra. pregoeira não observou este regramento.”*

C.2. LOTE 2:

C.2.1 *“Com todo respeito, acreditamos que também houve um equívoco por parte da pregoeira em não suprir a ausência de uma declaração por meio de uma diligência, neste caso, por conta deste formalismo exagerado o lote 2 encontra-se fracassado. (...) Lembramos que apresentamos em nossa proposta um conjunto de 22 declarações, somente esta deixou de ser apresentada, por inobservância da nossa parte e pelo fato de outro edital, cujo pregão aconteceu na mesma semana deste não exigir.”*

Finaliza discorrendo sobre os Princípios que regulam as licitações, especificamente o da Vinculação ao Edital:

“Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. 51. Porém existe uma ponderação a este princípio, ele não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excesso de rigor. 52. Neste caso entendemos que o princípio deve ser aplicado de modo a

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

exigir a apresentação de balanço patrimonial como aduz o edital e as leis que exigem a apresentação de balanço e seja relativizado em exigir uma mera declaração que não existe em nenhuma lei como requisito de habilitação.”

É, em síntese apertada, o relatório das razões recursais.

D - DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa VCE SAT LTDA. apresentou o documento, de forma tempestiva, alegando, em síntese, que:

D.1 *“Neste diapasão, resta evidenciado que jamais houve qualquer equívoco pela pregoeira quando não desclassificou a recorrida, visto que a Errata beneficiou apenas as demais empresas.”*

D.2 *“Percebe-se que, a recorrente alega, mais uma vez de maneira totalmente equivocada, a obrigatoriedade de consignar a marca desde a proposta embasando sua fundamentação na própria desclassificação ocorrida em OUTRO CERTAME, afirmando que ao não desclassificar a recorrida a pregoeira teria deixado de observar o regramento. Contudo, a falta de fundamentação legal para tal situação pleiteada pela recorrente se comprova ao analisar o disposto no item 8.1.1.5.b do referido Edital.”*

D.3 *“Noutro prisma, observa-se que a Empresa Recorrente argumenta a necessidade de seguir os requisitos editalícios, mas pleiteia o afrouxamento do disposto em edital por mero inconformismo em relação a própria desclassificação, mesmo assumindo ter descumprido requisitos constantes no edital por inobservância.”*

E – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

E.1 Dispensa do balanço patrimonial por meio de errata – Alega o recorrente que uma errata ao edital não poderia alterar seu conteúdo, por ter sido originada por meio de um pedido de esclarecimento e não uma impugnação, em razão da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O presente argumento não pode ser acatado por esta pregoeira subscritora, haja vista o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, que nada mais é que o Poder-dever que tem a Administração Pública de rever seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. No caso em tela, o pedido de esclarecimento serviu para indicar uma exigência excessiva no Edital, que foi suprimida por meio de Errata, aplicável a todos os interessados, inclusive ao recorrente, e não somente àquelas empresas

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

enquadradas como ME/EPP.

Frize-se que o Princípio da Vinculação ao Edital foi estritamente cumprido, na medida em que as Erratas integram o edital, modificando-o ou corrigindo-o naquilo que for necessário, aos olhos da Administração.

Suprimir requisito desnecessário ao Edital expande a possibilidade de participação das empresas no certame, estimulando a COMPETITIVIDADE, configurando VANTAJOSIDADE para o Poder Judiciário, na medida em que há uma maior oferta de preços para o serviço pretense, e deve ser sempre garantido, em razão do PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, razão pela qual entendemos não prosperar o pedido da recorrente.

E.2 Ausência de indicação de marca pela empresa recorrida – Alega que a empresa vencedora não apresentou a marca dos produtos e que ela própria, recorrente, foi desclassificada em certame pretérito por não apresentar a marca dos produtos licitados.

Ocorre que o presente Edital, de n.º 051-B/2021 não previu a exigência de indicação de marca, ante a ausência da cobrança no competente Termo de Referência, não cabendo a alegação de que em editais diversos existe a cobrança, pois, apesar da PADRONIZAÇÃO DE EDITAIS neste TJAL, QUESTÕES PONTUAIS referentes ao objeto licitado são alteradas de acordo com o pedido do Setor Requisitante, por meio do TERMO DE REFERÊNCIA, ajustável a cada NECESSIDADE CONCRETA deste Poder Judiciário.

Basta observar os campos para preenchimento da proposta de preços, trazidos no Termo de Referência e replicados no Edital, onde se observa a ausência de indicação de marca, na forma que segue:

Item	ESPECIFICA ÇÕES	Unidade	Qtd anual total estimada	Qtd Anual 1º Grau	Qtd Anual 2º Grau	Valor Unitário	Valor Total
------	--------------------	---------	--------------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------	----------------

Desta forma, o fato de edital diverso solicitar determinada exigência, não torna obrigatória sua solicitação nos demais editais, razão pela qual não procedem as alegações da recorrente.

E.3 Desclassificação da recorrente em razão da ausência de juntada da declaração de não vistoria – Por fim, alega a recorrente ter sido desclassificada em razão da não apresentação da declaração de vistoria/não vistoria, prevista nos itens 9.15.4 e 9.15.5, respectivamente, por ser exigência raramente cobrada e que deixou de ser apresentada por inobservância da recorrente, segundo suas próprias palavras: *“Lembramos que apresentamos em nossa proposta um conjunto de 22 declarações, somente esta deixou de ser apresentada, por*

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

inobservância da nossa parte e pelo fato de outro edital, cujo pregão aconteceu na mesma semana deste não exigir.”

O próprio argumento da recorrente já desqualifica seu pleito, na medida em que reconhece que não apresentou documento exigido em Edital, por considerá-lo, talvez, desnecessário. Ocorre que, por determinação legal, Administrador e Administrados devem seguir à risca o instrumento convocatório, em razão do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, e se o recorrente não concordasse com a exigência posta, apresentasse impugnação ao edital, ou até mesmo pedido de esclarecimentos, a fim de entender o sentido da cobrança.

Observa-se da peça recursal que a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA. requer a aplicação dos princípios administrativos somente naquilo que a convém, o que não é legal, nem moral, visto que o interesse particular nunca deve se sobrepor aos interesses da Administração Pública, *in casu*, do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Vejamos: Enaltece a Vinculação ao Edital quando solicita desclassificação de empresa que deixou de apresentar documento dispensado de apresentação por meio de errata, desqualificando a errata apresentada ao Edital (C.1.1). No entanto, esquece totalmente referido Princípio quando pede desclassificação de empresa vencedora por não apresentar marca de produto, não exigida no Edital (C.1.2), ou quando ela própria deixa de apresentar documento exigido (C.2.1), conforme suas próprias palavras: *“52. Neste caso entendemos que o princípio deve ser aplicado de modo a exigir a apresentação de balanço patrimonial como aduz o edital e as leis que exigem a apresentação de balanço e seja relativizado em exigir uma mera declaração que não existe em nenhuma lei como requisito de habilitação.”*

Ressalto que a “mera declaração” acima referida trata-se de requisito expressamente previsto em edital, ao qual não pode esta Pregoeira relativizar, em razão de todos os princípios já aduzidos neste relatório.

Finalizo transcrevendo texto da recorrente, o qual ratifico e uso como fundamentação para a conclusão abaixo.

“50. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.”



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

F - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.**, em face da presença dos pressupostos recursais - tempestividade, motivação, legitimidade e interesse recursal -, para, no mérito, **JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões aduzidas, mantendo a decisão que declarou classificada para o Lote I a empresa **VCE SAT LTDA.** e a que desclassificou a empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.** para os Lotes I e II.

Em observância ao estatuído no artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002 o presente recurso deve subir à autoridade competente para análise e deliberação.

Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira